



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

SUMÁRIO

	PÁGINA
Lei Municipal Nº 821/2014	1
Lei Municipal Nº 854/2015	1
Lei Municipal Nº 858/2015	2
Lei Municipal Nº 874/2015	2
Lei Municipal Nº 973/2016	2
Lei Municipal Nº 974/2016	3
Lei Municipal Nº 975/2016	3
Lei Municipal Nº 976/2016	3
Lei Municipal Nº 977/2016	4
Lei Municipal Nº 979/2016	4
Lei Municipal Nº 980/2016	6
Lei Municipal Nº 981/2016	7

Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas

LEI MUNICIPAL Nº 821/2014

“DISPOE sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água da chuva nos postos de combustíveis e estabelecimentos de lavagem de veículos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Torna obrigatório à instalação de reservatórios e captadores de água da chuva, nos postos de combustíveis e demais estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos.

Art. 2º - Os postos de combustíveis e os lavajatos deverão instalar sistemas de reaproveitamento da água das lavagens dos veículos.

Art. 3º - Os postos e os estabelecimentos de lavagem em funcionamento terão o prazo de 01 (um) ano para adaptar-se a presente lei, sob pena de não renovação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Novos empreendimentos dessa natureza somente obterão o alvará de funcionamento mediante a comprovada instalação de reservatórios e captadores de água da chuva.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 dias da sua publicação.

Teixeira de Freitas/BA, 25 de novembro de 2014.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 854/2015

“Dispõe sobre denominação de Próprio Público e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Próprio Público localizado na Rua Aurélio Viana, bairro Luiz Eduardo Magalhães, na cidade de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, denominado de **Escola Municipal Vivência Democrática**, passa a ser denominada **“Escola Municipal Vereador Genivaldo Bispo de Oliveira”**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 14 de abril de 2015.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

LEI MUNICIPAL Nº 858/2015

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MULTA MORAL POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR EM VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de Teixeira de Freitas a multa Moral, para o estacionamento irregular em vagas destinadas às pessoas com deficiência e idosas.

Art. 2º - A Multa Moral será aplicada em forma de adesivo, em tamanho de 210 mm x 150 mm, que deverá ser colado no vidro lateral do motorista.

Art. 3º - O Poder Público realizará campanha permanente, que consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:

I - as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência às vagas especiais em áreas de estacionamento público e privativo;

II - as sanções previstas na legislação.

Art. 4º - Os folhetos e adesivos de multa moral serão confeccionados pela iniciativa privada, em parceria com órgãos e setores responsáveis pelo trânsito no Município, mediante modelo aprovado por este, podendo conter espaço para publicidade em até 1/6 (um sexto) de sua área, preservando impreterivelmente o termo “Multa Moral”, em todo e qualquer material com este fim.

Parágrafo único. A distribuição de folhetos a que se refere o caput deste artigo far-se-á:

I - Pelos órgãos responsáveis pelo trânsito no Município e pela Associação dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, prioritariamente em:

- a) áreas de estacionamento público e privado;
- b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) eventos públicos;
- d) estabelecimentos escolares públicos e privados, de ensino fundamental, médio e superior;
- e) igrejas;
- f) outros locais a critério dos interessados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 14 de abril de 2015.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 874/2015

“Altera denominação de logradouro público e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Escola municipal Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, localizada no Povoado de Vila Marinha, no Município de Teixeira de Freitas, passa a denominar-se “ESCOLA MUNICIPAL VILA MARINHA”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas/BA, 27 de maio de 2015.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 973/2016

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas informativas nas obras públicas municipais”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de placas informativas em todas as obras públicas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, incluindo aquelas sob responsabilidade de suas Fundações, criadas ou que virem a ser criadas, ou ainda que delas seja parceiro contratual, de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 2º - As placas previstas no artigo anterior devem ser instaladas em local visível aos usuários das vias limítrofes à obra e ter dimensões que possibilitem a identificação de suas informações.



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

Art. 3º - Os seguintes itens devem constar, obrigatoriamente, nas placas informativas:

I - Objeto da licitação, redigido de forma sintética e esclarecedora;

II- Número de convênio e/ou contrato, caso a obra seja resultado de parcerias públicas ou privadas;

III- Valor da obra, incluindo detalhes de contrapartida de órgãos governamentais ou outras instituições, caso houver;

IV- Prazo previsto para sua execução;

V- Responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;

VI- Denominação da Secretaria Municipal, Empresa ou Empresas responsáveis pela execução da obra;

VII- Data de início e de conclusão da obra, de acordo com o contrato firmado com a executora;

VIII- Brasão do Município.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação

Parágrafo Único - Deverá constar da regulamentação de que trata o "caput" deste artigo, o tamanho da placa e das letras utilizadas, determinando um padrão único para sua confecção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 974/2016

"Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A UBS localizado na Avenida Vinicius de Moraes no Bairro Colina Verde Município Teixeira de Freitas, passa a denominar-se **UBS GIVALDO ALVARO DA SILVA**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 975/2016

"Fica vedada a participação direta de Vereador em Conselhos Municipais Vinculados ao Poder Executivo e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, a participação direta de Vereador nos Conselhos Municipais vinculados ao Poder Executivo.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais que possuem em sua composição membros do Poder Legislativo local, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da presente Lei, convocando os respectivos substitutos na forma legal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 976/2016

"Altera denominação de logradouro público e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Rua Ligia Fagundes Teles, também Conhecida como Rua Maiquinique, no Bairro Mirante do Rio, no Município de Teixeira de Freitas, passa a denominar-se Rua **José Mendes Pereira**.



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 977/2016

“Altera denominação de próprio público e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Escola Municipal Monteiro Lobato II, situada no Córrego do Mutum, s/n, zona rural, Município de Teixeira de Freitas, passa a denominar-se ESCOLA MUNICIPAL ROSALINA BISPO DA ROCHA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 979/2016

“Dispõe sobre a denominação de edificações e logradouros públicos e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 1º - A denominação de edificação ou logradouro público, subordinada aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei, dar-se-á, exclusivamente, mediante a edição de diploma legal para cada caso, sendo os projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, dos Vereadores ou de iniciativa popular.

Art. 2º - São passíveis de denominação as edificações e logradouros de domínio público municipal, localizados dentro do perímetro do

município, dados à utilização da coletividade, a identificação de aglomerados urbanos, a instalação de repartições públicas e ao serviço de interesse público.

Art. 3º - Para efeitos legais, considera-se:

I - LOGRADOUROS PÚBLICOS: ruas, avenidas, praças, estradas, rodovias, largos, parques, jardins, alamedas, travessas, pontes, viadutos, galerias, ladeiras, becos, pátios, passarelas e bairros.

II - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS: prédios e construções públicas de qualquer natureza.

Art. 4º - A denominação pretendida para identificar logradouro ou edificação pública, será extraída dentre as seguintes:

I. Nomes de cidadãos brasileiros ou estrangeiros naturalizados, que se notabilizaram por destacados serviços prestados ao município, estado ou país, ou por sua história, cultura, destaque musical, esportivo, empresarial, político, social ou sindical, e projeção em qualquer ramo do saber e pela prática de atos heroicos e edificantes, ou ainda pela participação na vida comunitária, em atividades assistenciais, de promoção humana, filantrópicas ou de cooperação, tendo legado exemplos de boa conduta e comportamento altruístas.

II. Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna, artes, ciências, folclore e mitologia clássica.

III. Nomes em homenagem às civilizações antigas que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade, bem como em homenagem às etnias negras trazidas da África e as civilizações indígenas nativas do Brasil;

IV. Nomes ligados às religiões.

V. Datas, fatos ou acontecimentos, de cunho histórico, cultural, socioeconômico, que sejam de significação especial para a comunidade local, e aqueles de relevância municipal, estadual, nacional e internacional.

VI. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção, que tenham contribuído, de qualquer modo, para o progresso da humanidade.

§ 1º - O nome indicado na lei denominativa contará com, no máximo, três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 2º - Os homônimos serão distinguidos por título, profissão ou grau de parentesco.



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

§ 3º. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE DE CONSULTA PÚBLICA

Art. 5º - A denominação de logradouros públicos depende de manifestação favorável da maioria absoluta da comunidade residente ou domiciliado na localidade.

Art. 6º - A alteração da denominação de logradouros é permitida, desde que seja feita mediante consulta prévia e manifestação favorável de 2/3 dos moradores domiciliados no local.

Art. 7º - A manifestação da comunidade poderá ser expressa através de votação, assembleia geral, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade dos moradores do logradouro a ser denominado ou alterado.

Art. 8º - A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta ou por entidade popular representativa dos moradores do local.

Art. 9º - Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio ou residência no logradouro.

Art. 10 - O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado por comissão de 5 (cinco) moradores, instituída para esse fim, ou qualquer entidade associativa, ou de classe, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública ou por instituição pública apropriada.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 11 - Fica vedada, para os fins desta Lei:

I. A utilização de nomes de pessoas vivas;

II. A denominação de mais de um logradouro ou edificação, ou um logradouro e uma edificação, com o mesmo nome;

III. A denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade;

IV. A mudança na denominação dos atuais logradouros e equipamentos públicos, exceto se estes forem designados por nome de pessoa ainda viva ou pessoa envolvida nas condutas descritas nos artigos 12, 13 e 14, ou ainda se refiram a datas cívicas ou a relevantes acontecimentos históricos e socioculturais;

V. A denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

VI. A denominação de logradouros irregulares ou clandestinos.

Art. 12 - Fica também proibida a denominação de edificação ou logradouro com nome de pessoa que tenha sido condenada por crime hediondo, contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; crimes contra o meio ambiente e a saúde pública; e crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.

Art. 13 - De igual modo, é vedado nomear logradouros públicos com nome de pessoa que tenha sido condenada por crime de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins; de racismo, tortura, terrorismo ou exploração de trabalho escravo; contra a vida e a dignidade sexual; praticados por organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

Art. 14 - É vedado ainda nomear logradouros públicos com nome de pessoa que tenha colaborado com o governo da ditadura militar que vigorou no país entre 1964 a 1985, que tenha envolvimento em casos de violação de direitos humanos ou que, pela condição de cargo civil ou militar que ocupava no aparato estatal brasileiro, estava em posição de comando sobre que cometeu tais violações, no período previsto.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI DE DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO

Art. 15 - O projeto de Lei denominativa de logradouro ou edificação pública, estará instruído dos seguintes documentos:



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

I - Justificativa escrita do proponente para a denominação pretendida;

II - Currículo sucinto e biografia, quando se tratar de nome de pessoa;

III. Cópia da certidão de óbito do homenageado;

IV. Certidão expedida pelo setor próprio da administração municipal, válida por 30 (trinta) dias, atestando que o logradouro, com as partes limítrofes citadas, ou a edificação, não possui lei denominativa;

V. Certidão expedida pela secretaria da Câmara Municipal, válida por 30 (trinta) dias, declarando não existir lei ou projeto em tramitação, com indicação do nome que se pretende para a denominação;

VI. Prova da consulta prévia e da manifestação favorável da comunidade envolvida na denominação ou alteração do logradouro, nos percentuais definidos no capítulo II desta lei.

§1º. Fica dispensada a apresentação da cópia da certidão de óbito, quando o nome proposto for de notório conhecimento público ou de personalidade de projeção nacional ou internacional, sendo suprida por cópia de qualquer publicação que tenha noticiado o falecimento do homenageado, por declaração firmada por 2 (duas) pessoas contemporâneas deste, ou qualquer outro meio idôneo.

§2º. Somente após 90 (noventa) dias de seu falecimento, poderá ser homenageada, para efeito desta Lei, qualquer pessoa.

§ 3º. No caso de edificação pública, o projeto de mudança da denominação far-se-á acompanhar de documentos comprobatórios de que o mesmo nome já denomina outra edificação ou logradouro, ou que tenha se tornado impróprio por motivo plausível.

Art. 16 - No caso dos artigos 12, 13 e 14, em sendo difícil constituir prova objetiva de que a pessoa homenageada tenha realizado as condutas ali descritas, bastará a declaração firmada pelo autor da proposta atestando a idoneidade daquele, cabendo prova em contrário a qualquer tempo.

§ 1º. A declaração mencionada no art. 16 vincula o autor da proposta, o qual responde, a todos os efeitos, pelas afirmações ali contidas.

§ 2º. O projeto de lei de denominação ou alteração de logradouro ou edificação que homenagear pessoa autora de quaisquer dos fatos narrados nos artigos 12, 13 e 14, estará eivado de vício material, que o tornará incapaz

de produzir os efeitos almejados.

Art. 17 - A denominação dos logradouros e equipamentos públicos deverá observar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e um máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, quando recair sobre nome de pessoas.

§ Único. O autor de projetos de lei de denominação ou alteração deverá observar, em relação às suas proposições, os percentuais referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Executivo Municipal, após a publicação de lei que denomine ou altere denominação de logradouro, oficiará ao competente Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda à devida anotação nas matrículas dos imóveis nele localizados, bem como aos demais órgãos que devem ter ciência do ato, especialmente o IBGE, Fazendas Estadual e Federal, Justiça Comum, Federal, do Trabalho e Eleitoral, Ministério Público Estadual e Federal, concessionárias de energia elétrica, água e esgoto e telefonia, Secretaria de Assistência Social, Correios, instituições bancárias.

Art. 19 - O Executivo Municipal definirá as testadas de todos os logradouros, indicando, em plantas ou outros meios necessários, os pontos de início e fim de cada denominação, bem como a numeração dos imóveis neles existentes.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 980/2016

“Dispõe sobre denominação de Próprio Público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá o nome de **Praça Jardim do Éden** à Praça sem nome localizado no bairro Jardim



Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 28 de dezembro de 2016, Nº 2589 | Caderno 2

Beira Rio entre as ruas Rosário, Jardim do Éden e Paratini.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 981/2016

“Dispõe sobre denominação de Próprio Público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá o nome de **Praça Jardim Beira Rio** à Praça sem nome localizado no bairro Jardim Beira Rio entre as ruas Frei Damião, Damasco e Salmão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, 28 de dezembro de 2016.

João Bosco Bittencourt
Prefeito Municipal